CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 002/2017 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Lido no Expediente da Sessão
do dia 08/08/17
Secretário

"Súmula: Altera a Lei Municipal nº 621/2010 na forma em que dispõe".

O Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 6º combinado com art. 12, da Lei Municipal nº 621, de 21 de junho de 2010, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o quadro de cargos disposto no artigo 6º, da Lei Municipal nº 621/2010, no tocante ao cargo de Diretor do Departamento de Assessoria Jurídica, cuja descrição passará a vigorar com a seguinte redação:

Quantidade	Descrição	Simbologia
01 (um)	Consultor do Departamento de Assessoria Jurídica	CC - 2

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando suas disposições contrárias.

Campo Magro, 08 de agosto de 2017.

ADEÍLSON RODRIGUES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro

Aprovado em 1º Discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões, 22/08/17
Presidente

Aprovado em 2º Discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões, 29/08/17
Presidente

Rua Silvestre Jarek, 120 - Centro - 83535-000 - Fone: (41) 3677-1253
Campo Magro - PR - e-mail: contato@camaradecampomagro.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA

Conforme a Lei Federal nº 8.906/1994, o ocupante de cargo de diretoria de órgão jurídico possui impedimento previsto no artigo 29 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Entretanto, se observada a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Campo Magro e a relação de hierarquia dos cargos, as atribuições do cargo não condizem com a nomenclatura do mesmo acima apresentado.

Desta forma, a fim de adequar a legislação vigente, especialmente no tocante ao artigo 30, inciso I da Lei Federal nº 8.906/1994, convém alterar a descrição do cargo atualmente tido como Diretor do Departamento de Assessoria Jurídica, passando a vigorar como Consultor do Departamento de Assessoria Jurídica, atendendo assim as diretrizes do Estatuto da OAB, bem como do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Assim sendo, encaminhamos para deliberação dessa Colenda Casa de Leis o presente projeto de lei, ao qual torna-se imperiosa aprovação do mesmo, para qual se submete para apreciação dos Nobres *Edis*.